PROCESSO N.º 34/03
PARECERES N.ºs 34/03

Fls. n.º 02
Proc. 34/03
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Leitura no Expediente
Sessão de: 17/03/03
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 788 Data 12/03/03
Horário 14:00
Responsável

Assis, 11 de março de 2003.

OFÍCIO GAB. nº 050/2003 Veto Total nº 05/2003.
Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 155/2002.

Senhor Presidente:

Valemo-nos do presente para apresentar **VETO TOTAL** ao ***Projeto de Lei nº 155/2002*** *(Autógrafo nº 11/2003)*, de autoria do Vereador Antonio Carlos Bermejo, que *dispõe sobre corte de fornecimento de energia elétrica, na sexta-feira, sábado, domingo e véspera de feriados, pela E.E.V.P. – Empresa de Eletricidade Vale do Paranapanema*, nos termos dos Artigos 60 e 87, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, conforme as razões que seguem:

O Projeto de Lei em apreço é inconstitucional, à medida em que não obedece a hierarquia das leis, porquanto, segundo o artigo 21, da Constituição Federal, "Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, XII, b) e o artigo 22, IV, de que é privativo da União a competência para legislar sobre água, energia, etc.

Se a competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da união, o município não possui competência concorrente, não podendo, por isso, legislar sobre o assunto.

Por conta disso, a União editou a Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no artigo 175 da Constituição Federal. Considerando que a energia elétrica é serviço público por excelência, a União, através da Lei nº 9.427, de 26/12/1996, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em cujo artigo 17, prevê a possibilidade da concessionária de energia elétrica suspender o fornecimento de energia elétrica, por falta de pagamento, até mesmo ao consumidor que preste serviço público ou essencial à população.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Gabinete do Prefeito

Logo, somente a ANEEL pode dispor sobre a prestação e corte de energia elétrica ao consumidor, de modo que o projeto de lei, com fundamento no artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, fica vetado na sua totalidade por ser inconstitucional.

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR NILTON SEBASTIÃO FERNANDES DUARTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Nesta

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Redação
Câmara Municipal de Assis, 18/03/2003
Chefe do Departamento do Legislativo

AMMM/ammm

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

Fls. n.º 04
Proc. 34/02
Presidente

PARECER

Veto total ao Projeto de Lei nº 155/2002, que Dispõe sobre a regulamentação no corte de energia elétrica, nos finais de semana e feriados no Município de Assis.

O Projeto de Lei nº 155/2002, é de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Bermejo, o qual teve como objeto proibir que a Empresa de Eletricidade Vale do Paranpanema S/A, efetue os cortes no fornecimento de energia elétrica, nos feriados e finais de semanas, mesmos do consumidores considerados inadimplentes.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo nº 11/2003 do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo artigo 60 e inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados os dispositivos das Leis nº 8.987/95 que dispões sobre as concessões de serviços públicos e 9.427/96, que instituiu a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Por fim, arguiu também, os artigos 21 e 22 da Constituição Federal, os quais estabelecem de forma expressa, a competência exclusiva da União em se tratando da regulamentação dos serviços e água e energia.

Com base em tais dispositivos, argumenta o Chefe do Poder Executivo, que, o Projeto de Lei objeto do presente Veto não poderá ser sancionado, haja vista que o Município não dispõe de competência para legislar sobre a matéria, alertando em síntese, o corte no fornecimento de energia elétrica e água, são da competência exclusiva da União.

É importante destacar ainda que, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Assis, quando da apreciação do referido Projeto de Lei pelo Legislativo, já havia se manifestado pela sua inconstitucionalidade, com supedâneo justamente nos artigo 21 e 22 da Constituição Federal, devidamente corroborado pelo Parecer exarado pela NDJ Consultoria.

Por outro lado, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:

> "Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (0**18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendemos que as razões do Veto de autoria do Poder Executivo Municipal ao referido Projeto de Lei, estão legalmente amparadas, haja vista que foram invocados dentre outros, a sua inconstitucionalidade.

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, preenche todos os requisitos legais haja vista que, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pelo Artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Assis e do artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal, uma vez que arguiu a sua insconstitucionalidade.

Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer.

Assis, 24 de março de 2.003.

José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico OAB/SP 149.159